



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO TRT7.GP Nº 90, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7).

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Portaria do Tribunal de Contas da União nº 199, de 10 de abril de 2017, e na Instrução Normativa do Conselho Nacional de Justiça nº 40, de 18 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a ordem cronológica para o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento e locações de bens, realização de obras e prestação de serviços;

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) nº 2402/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, subdividida pelas seguintes categorias de contratações:

I – fornecimento de bens;

II – locações;

III – prestação de serviços; ou

IV – realização de obras.

§ 1º Incumbe à Diretoria-Geral estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais descritas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Não havendo recursos financeiros suficientes ao atendimento de todas as contratações, os pagamentos daquelas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, observado o disposto no § 1º do art. 2º deste ato, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 3º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 3º As notas fiscais, faturas, recibos ou congêneres, que sejam decorrentes de obrigações contratuais assumidas pelo Tribunal, deverão ser apresentados pelas contratadas em original ou em meio eletrônico, legíveis, sem emendas, rasuras ou borrões, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, contendo os dados do contratado, bem como os respectivos dados bancários para efetivação dos pagamentos (banco, agência e conta-corrente).

§ 1º Os documentos previstos no *caput* deste artigo deverão ser recebidos somente pela unidade gestora do contrato ou pela unidade solicitante do serviço ou material, a qual deverá consignar a data e a hora do seu recebimento.

§ 2º Os documentos que se relacionarem a despesas contratadas em processos administrativos eletrônicos deverão ser juntados aos respectivos autos pelas unidades responsáveis mencionadas no § 1º do art. 3º deste ato, sendo dispensada a sua remessa em meio físico.

Art. 4º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o atesto da nota fiscal ou fatura pelo gestor do contrato.

Parágrafo único. A nota fiscal ou fatura deverá ser remetida à Secretaria Administrativa ou à Divisão de Material e Logística, conforme o caso, no dia do atesto ou, sob justificativa, no dia útil imediatamente posterior ao de atesto.

Art. 5º O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, que será definido sob observância do disposto no art. 5º, § 3º ou no art. 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º O gestor do contrato deverá providenciar envio da nota fiscal ou fatura, devidamente atestada, à Secretaria Administrativa (quando o objeto da contratação for serviço) ou à Divisão de Material e Logística (quando o objeto da contratação for material), nos seguintes prazos:

I - até o terceiro dia útil imediatamente anterior ao do término do prazo previsto no artigo 5º, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, em contratações cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 daquela norma; e

II - até o sexto dia útil imediatamente anterior ao do término do prazo previsto no artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei n. 8.666/1993 nas demais contratações.

§ 2º Constatada a situação de irregularidade do fornecedor contratado, o fiscal da contratação deverá expedir, àquele fornecedor, notificação com prazo mínimo de cinco dias úteis, para as providências necessárias à integral regularização.

§ 3º Após o transcurso do prazo da notificação de que trata o § 2º deste artigo, ainda diante de situação de irregularidade, o fiscal da contratação:

I - providenciará a necessária, se for o caso, instauração de procedimento para apuração de conduta e eventual aplicação de penalidade que esteja prevista nos termos da contratação;

II - apresentará, à Diretoria-Geral, relato do ocorrido, com descrição de eventuais prejuízos à gestão administrativa e proposta de rescisão ou de preservação do contrato, associada a prazos razoáveis, estabelecidos conforme interesse público no recebimento dos bens ou serviços correlatos à contratação.

§ 4º Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a regularização.

§ 5º Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente, previsto nos termos da contratação.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 6º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 1º Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

IV - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Tribunal disponibilizará a ordem cronológica de pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem em área específica de acesso à informação no Portal do TRT7.

Art. 7º Por ocasião da conciliação de notas fiscais pagas e daquelas pendentes no sistema de escrituração de Notas Fiscais de Serviços da Prefeitura de Fortaleza (ISS Fortaleza), os gestores de contrato devem informar, no prazo estipulado pela Divisão de Orçamento e Finanças, se os documentos fiscais pendentes podem ser aceitos ou recusados no referido sistema, sob pena de imediata rejeição das Notas Fiscais de Serviços pendentes.

Parágrafo único. A rejeição dos documentos fiscais implica em reemissão de Nota Fiscal de Serviços pelas empresas contratadas e substituição de documentos eventualmente já anexados ao processo administrativo.

Art. 8º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste Ato deverá ser justificado no respectivo processo de liquidação e pagamento, para fins de apuração de responsabilidade, que deverá ser feita pela Secretaria Administrativa ou Divisão de Material e Logística, conforme o caso, por eventuais cobranças de juros e multas de mora.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria-Geral.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 21 de junho de 2021.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Presidente do Tribunal